



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000639/2003-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.098 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de março de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente REALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (presidente substituto), Carlos Mozart Barreto Vianna (suplente convocado), Marco Antonio Pires (suplente convocado), Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (suplente convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/1998, formalizado em 08/10/2003 (fl.02).

O pedido do contribuinte foi indeferido pela DRF em Varginha conforme despacho decisório nº 283/2005 (fl.35), nos seguintes termos:

“A empresa, portanto, está impedida de optar pelo Simples, por incorrer na vedação estipulada pelos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei 9.317/96: ‘art. 9º - não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica (...) XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa e XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa’.

Ante o exposto, deve-se INDEFERIR o pedido do contribuinte.”

Nesse passo, cientificado do indeferimento, o contribuinte apresentou, em 27/06/2005, impugnação (fls. 44/55) à DRJ afirmando que foi indevido o indeferimento da inclusão retroativa no Simples, pois não incorre nas vedações dos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei 9317/96, já que: (i) realmente existem 20 (vinte) débitos do contribuinte inscritos em dívida ativa e 09 (nove) débitos inscritos em nome da pessoa física (sócio), entretanto (ii) os débitos foram parcelados através do REFIS e posteriormente do PAES, com exceção de 01 (um) em nome do sócio pessoa física que está prescrito. Ressaltou que, em relação ao débito prescrito (CDA 60 1 96 000731-42) não foi ajuizado processo para cobrança.

Concluiu que as 28 (vinte e oito) inscrições em nome do contribuinte (pessoa jurídica) e do sócio (pessoa física) estão com a exigibilidade suspensa e, por isso, requereu a reforma da decisão que indeferiu a inscrição retroativa da empresa no SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora manteve o indeferimento da solicitação do contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

“SIMPLES. VEDAÇÃO. Estando a empresa inserida na hipótese de vedação do sistema, prevista no inciso XVI do art. 9º da Lei 9317/96, não há como acatar a solicitação de revogação do Ato Declaratório de Exclusão.”

Cumprir destacar trecho do voto proferido:

“(…) Não obstante, permanece um débito inscrito na PGFN, em nome do sócio majoritário para o qual alegou a prescrição. Este débito inscrito em 24/04/1996, sob o nº 6019600073142, constava e ainda consta como ativo e ajuizado (fls. 112/115). A prescrição alegada deve ser pleiteada junto ao órgão competente e comprovada nos autos o que não aconteceu. (...)”

Inconformado com a decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 125/127), alegando, em síntese, que o débito em nome do sócio (pessoa física) da empresa contribuinte foi inscrito em dívida ativa pela PGFN, entretanto não foi ajuizada execução fiscal. Além disso, afirmou que em relação a este débito ajuizou

ação anulatória com pedido de antecipação de tutela acatado pelo MM juiz Federal da subseção judiciária de Pouso Alegre (processo 2006.38.10.002315-6), nos seguintes termos:

“ (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar o débito a que se refere a inscrição da Dívida Ativa da União nº 60196000731-42 e defiro a antecipação da tutela para suspender a sua exigibilidade.”

O Recurso foi submetido à análise dos membros da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho, os quais converteram o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 3201-00030, para que (i) a Procuradoria da Fazenda Nacional informasse: a) a situação do débito inscrito sob o número nº 60196000731-42, b) a existência de outros débitos em nome do contribuinte ou de seus sócios e (ii) o contribuinte apresentasse certidão de objeto e pé da ação por ele ajuizada, bem como as principais peças.

Tanto a Procuradoria quanto o Contribuinte foram intimados da resolução (fls. 143/144).

A Procuradoria, em resposta (fls.146/150) informou que não houve ajuizamento de execução fiscal para cobrança do débito inscrito sob o nº 60196000731-42, bem como que existem outros débitos em nome da pessoa jurídica inscritos em Dívida Ativa da União e débitos previdenciários ainda não inscritos, entretanto, tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da opção do contribuinte pelo parcelamento da lei 11941/09.

Por outro lado, o contribuinte, em que pese a efetiva intimação, deixou de apresentar a documentação solicitada.

Retornaram os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/1998, formalizado em 08/10/2003.

O cerne da questão cinge-se à análise da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 60196000731-42, isto porque, a DRJ manteve o indeferimento da solicitação do contribuinte, exclusivamente, em razão deste débito, pois verificou que este constava como ativo e ajuizado e consignou que a prescrição alegada deveria ser pleiteada junto ao órgão competente o que não teria acontecido no caso.

Nesse ponto o contribuinte informou, em sede de Recurso Voluntário, que ajuizou ação anulatória com pedido de antecipação de tutela acatado pelo MM juiz Federal da subseção judiciária de Pouso Alegre (processo 2006.38.10.002315-6).

Entretanto, intimado da diligência requerida pelos membros da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho, o contribuinte não trouxe informações acerca da ação anulatória por ele ajuizada.

A partir de uma análise superficial do exposto, é possível concluir que o débito relativo à CDA nº 60196000731-42, que fundamenta a manutenção do indeferimento da solicitação do contribuinte de inclusão retroativa no Simples, está prescrito, já que até a data de 13/12/2010 não havia execução fiscal para cobrança do débito.

Por outro lado, o contribuinte deixou de apresentar certidão de objeto e pé da ação anulatória ajuizada. E, do andamento extraído do site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br) temos que, em 28/07/2006 foi publicada a sentença proferida com exame de mérito considerando procedente o pedido (prescrição) da empresa, contudo, a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação e a este foi dado parcial provimento por meio do acórdão que transitou em julgado em 18/05/2011.

Assim, entendo que para o julgamento do presente caso é necessário verificar o resultado da ação nº 2006.38.10.002315-6, subseção judiciária de Pouso Alegre/MG.

Do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresente cópia do acórdão proferido em razão do recurso de apelação por ela interposto (processo nº 2006.38.10.002315-6/PSA - TRF1).

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator